



Número: **0801335-65.2021.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICPIO DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78717 674	16/02/2022 17:58	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0801335-65.2021.8.20.5106

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO**, ambos devidamente qualificados na exordial, com escopo de obter provimento jurisdicional que assegure a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do município demandado, o qual se dará através do cumprimento dos produtos definidos no Termo de Execução Descentralizada (TED) firmado entre o ente público, a UFRN e a FUNASA.

Anexou documentos.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, o Município demandado apresentou informações (ID nº 65820814).

Decisão Interlocutória deferindo parcialmente a tutela de urgência buscada, determinando ao ente público a adoção de providências (ID nº 66552365).

Interposição de Agravo de Instrumento (ID nº 69906721).

Citada, a parte ré apresentou contestação sob ID nº 71264899, alegando preliminarmente apresentação de documentos ilegíveis e, no mérito, arguiu acerca da inexistência de prazo legal para a elaboração do PMSB.

Resposta à contestação (ID nº 76351971), ratificando os termos da exordial.

Sucintamente relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico que a questão de mérito trata de matéria unicamente de direito, verificável a partir de prova documental vastamente existente nos autos. Presentes, pois, os pressupostos processuais e observadas as condições da ação, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. PRELIMINARMENTE: DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Ab initio, alega o ente público demandado que os documentos contidos sob IDs nºs 63874371 – pág. 15 a 23, e 63874372 – páginas 1 a 15 estão ilegíveis, de modo a ser imperiosa a intimação do órgão ministerial para colacionar os referidos documentos.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os referidos arquivos podem ser facilmente consultados pelo Município, o qual deve possuir a cópia do documento, tendo em vista que se referem, respectivamente, ao Termo de Execução Descentralizada e seu Aditivo firmados pelo ente, de modo a não prosperar a alegação da municipalidade, mostrando-se desnecessária nova juntada.

2.2. DO MÉRITO

O cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de determinar ao Poder Público Municipal que elabore o Plano de Saneamento Básico previsto pela Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/10, uma vez que a municipalidade supostamente não adotou as medidas necessárias para a sua efetivação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal evidenciou a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, conforme estabelecido em seu art. 225, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Na mesma linha, dispõe o art. 23, inciso VI e IX, da Constituição Federal que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e combate à poluição, bem como a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

E mais, estabelece o art. 30, V, da Carta Magna que incumbe aos Municípios a organização e prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que se tratam de serviço público essencial de interesse local.

Nesse contexto, incontroversa a competência da municipalidade para promover a política local de saneamento básico, de modo a proteger o meio ambiente e a

saúde da população, os quais configuram verdadeiros direitos fundamentais.

Para tanto, a fim de orientar a elaboração e implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, a Lei nº 11.445/2007 apresenta as diretrizes nacionais a serem observadas pelos entes públicos, senão vejamos:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

De igual modo, o Decreto nº 7.217/2010, responsável por regulamentar a Lei nº 11.445/2007, apresenta, dentre outras pertinentes, as seguintes disposições:

“Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

[...]

§3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

Assim, além de ser fundamental a elaboração do PMSB, bem como sua implementação, ambos devem ser efetivados respeitando as disposições normativas que regem a matéria, conforme exposto anteriormente.

No caso *sub examine*, a partir dos documentos acostados aos autos, decorrentes do Inquérito Civil nº 06.2014.00008736-4, restou verificado que o Município de Governador Dix-Sept Rosado ainda não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, embora tenha concluído em 2017 capacitação junto à UFRN, com apoio da FUNASA, através do Consórcio Intermunicipal do Rio Grande do Norte – COPIRN para elaboração do referido plano, conforme se infere do contrato firmado (ID nº 63874364), bem como destinado o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a execução dos objetivos do referido contrato.

Com efeito, apesar do Termo de Execução Descentralizada (TED) firmado através do COPIRN, as obrigações contraídas pelo Município não foram cumpridas em sua totalidade, o que impossibilitou a elaboração do PMSB, ainda que sujeito ao ressarcimento das despesas efetuadas em sua capacitação.

De fato, a atuação do Poder Judiciário na implementação dos direitos diante da omissão da municipalidade não caracteriza ingerência indevida ou mesmo ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, disposto como norma fundamental de nosso ordenamento constitucional, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, também é dada a tarefa de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do Poder Público.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que não há discricionariedade do Poder Público para a implementação dos planos de saneamento básico, não constituindo argumento idôneo para afastar essa obrigação a ausência de previsão orçamentária:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta.

3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente.

4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade.

5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexequibilidade dos pedidos da ação civil pública.

7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos.

Recurso especial provido.

(REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

No caso dos autos, a situação se mostra ainda mais problemática em razão da previsão contida no art. 26, § 2º do Decreto 7.217/2010, na medida em que o prazo diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção ao titular do serviço que não tiver elaborado o plano de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, e não corresponde a um prazo limite para elaboração do plano em si, mas sim na penalidade, que seria a impossibilidade de acesso aos recursos da União ou aos recursos de financiamento geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Assim, por configurar um direito fundamental, e diante da omissão do ente público em promover as ações necessárias, mostra-se imperioso determinar ao Município de Governador Dix-Sept Rosado que cumpra com as cláusulas do contrato estabelecido, de forma a viabilizar o referido PMSB.

Como se observa, é fundamental a elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, em especial diante da previsão orçamentária e da possibilidade de sanção em caso de omissão do ente público, não havendo que se falar em interferência ilegal do Poder Judiciário na conveniência ou oportunidade administrativa.

Destarte, observa-se a necessidade na concretização imediata das medidas, não havendo em se falar de análise de mérito do ato administrativo, mas sim de razoabilidade e proporcionalidade, com a imposição ao Município para promover as medidas necessárias.

Perfilhando do mesmo entendimento, os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - OBRIGAÇÃO QUE DECORRE

DAS LEIS N. 11.445/2007 E N.12.305/2010 - OMISSÃO CONSTATADA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Julgado procedente o pedido formulado em Ação Civil Pública, não há que se falar na aplicação do artigo 496 do Código de Processo Civil, mas do disposto no artigo 19 da Lei n. 4.717/65, que integra o microsistema das tutelas coletivas. O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Verificada a omissão do Município de Vargem Alegre em relação à elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, previstos nas Leis n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, é forçoso concluir pela manutenção da sentença de procedência, não sendo hábil para afastar a sua obrigação constitucional e legal mera alegação de indisponibilidade financeira. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.001789-9/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/0022, publicação da súmula em 01/02/2022)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Borá. Plano Municipal de Saneamento Básico. Implantação e execução. Responsabilidade. Art. 23, IX e 182 da CF. LF nº 11.445/2007. DF nº 7.217/2010. – 1. Plano Municipal de Saneamento Básico. A necessidade de implantação de Plano de Saneamento Básico, que deverá abranger os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, limpeza urbana e manejo de águas pluviais, decorre de lei (art. 19 da LF nº 11.445/07 e art. 25, § 1º do DF nº 7.217/2010). O município é responsável pelo planejamento, coordenação, instalação e o gerenciamento de serviço e instalações de saneamento, podendo haver a cooperação junto aos demais entes federados. O município reconheceu a obrigação e, nos termos da LM nº 719/16, criou plano municipal de saneamento básico, devendo ser cumprido conforme cronograma a ser apresentado. – 2. Multa cominatória. A multa diária de R\$-1.000,00 foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado e fica alterada nos termos do dispositivo. – Procedência. Recurso oficial parcialmente provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0004211-70.2015.8.26.0417; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

Nesse contexto, verificada a inércia da Administração Pública e havendo a

legítima provocação do Ministério Público Estadual, afigura-se plenamente cabível a intervenção do Judiciário para o escopo de compelir o Poder Público a promover as medidas necessárias à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas as diretrizes descritas na Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010, a ser revisado periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

Outrossim, uma vez elaborado e aprovado pela Câmara Municipal, que haja a efetiva implementação pelo Município de Governador Dix-Sept Rosado.

Desta feita, o acolhimento do pleito contido na inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, via de consequência, determino à parte ré que:

a) ratificando a Decisão contida sob ID nº 66552365, providencie: A – Cópia do ato público do Poder Executivo, com definição dos membros dos comitês para elaboração do PMSB; B – Plano de mobilização e comunicação social; C – Relatório do diagnóstico técnico – participativo; D – Relatório da prospectiva e planejamento estratégico; E – Relatório dos programas, projetos e ações; F – Plano de execução; G – Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico; H – Relatório de indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico; I – Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão; J – Relatório de atividade desenvolvida (Relatório mensal); e K – Relatório Final do PMSB, conforme obrigação oriunda do TED firmado com a UFRN e com a FUNASA, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, observadas as diretrizes descritas na Lei nº 11.445/2007 e Decreto nº 7.217/2010;

b) uma vez finalizado o PMSB, que o projeto de lei seja encaminhado à aprovação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito, devendo tais diligências ocorrerem antes do encerramento do período legislativo do ano de 2022;

c) após a promulgação da Lei que instituir o PMSB, que seja incluído, no orçamento do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta sentença, da verba necessária para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Governador Dix-Sept Rosado, devendo realizar-se no prazo de 12 (dez) meses, contados do respectivo exercício financeiro.

Notifiquem-se o(a)s Secretário(a)s de Planejamento e Meio Ambiente do Município de Governador Dix-Sept Rosado para cumprimento desta sentença, advertindo que o descumprimento da medida será punido como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme permissivo contido no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC, sem prejuízo de quaisquer outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Sem condenação em custas e verba honorária.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Uma vez apresentado recurso de apelação, intime-se o(a) apelado, por seu advogado/representante legal para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

No caso de interposição de apelação adesiva por parte do apelado, intime-se o(a) apelante, através de seu advogado/representante legal, para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Suscitadas questões preliminares nas contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas, conforme art. 1.009, § 2º, NCPC.

Cumpridas as diligências supramencionadas, com ou sem manifestações das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. Art. 1.010, § 3º, CPC.

Não apresentado recurso voluntário, ultrapassado o prazo para tanto, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 16 de fevereiro de 2022

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente